CÓDIGO DE MINAS — PESQUISA — CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO — SUCESSÃO COMERCIAL — PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO

— No regime estabelecido pelo Código de Minas para o aproveitamento das riquezas minerais do país, os Estados são equiparados em tudo aos particulares, quando pleiteiam autorização de pesquisa e lavra, ficando sujeitos às obrigações e sanções previstas no dito Código.

— Para que se dê a sucessão comercial, é indispensável que seja comerciante o titular da autorização da pesquisa.

— Interpretação do art. 153, § 1.º, *da Constituição.*

— Idem dos arts. 16, n.º I, e 24, n.º I, *do Código de Minas.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 3.687-46

Senhor Ministro:

O Estado de São Paulo, por sua Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro, tendo requerido em 17 de fevereiro de 1941, pelo D.N.P.M. n.º 897-41, autorização para pesquisar manganês, alumínio e córindon e seus associados, no local denominado Sítio Lajeado, no município de Iguapé, em terras devolutas ao seu domínio, com a área

---

respeito a direitos e interêsses das pessoas naturais ou jurídicas.

Em outro comentário, estudaremos a questão da tributação das emprêsas de energia elétrica pela União, Estados e Municípios, em face da Constituição e de leis federais estabelecedoras de isenção fiscal.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA

de 500 Ha, desistiu, posteriormente, do pedido, em ofício de 19 de novembro do mesmo ano (fls. 69).

Em requerimento de 9 de janeiro de 1942, que tomou o n.º D.N.P.M. 243-42, Pedro Vaz Ferreira solicitou autorização para pesquisar ditos minérios, na área de 496 Ha, no mencionado imóvel, de acôrdo com o contrato firmado em 5-1-1942 com a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado de São Paulo, de que juntou cópia fotostática.

Conforme se vê do preâmbulo, o contrato foi assinado para autorizar Pedro Vaz Ferreira a se utilizar das terras devolutas com a área de 500 Ha., situadas no lugar denominado "Lajeado", na comarca e município de Iguape, para o fim de poder o contratante pesquisar e lavrar minério de manganês e seus associados, de acôrdo com as cláusulas dêle constantes, entre as quais se encontra a que estabelece para o contratante a obrigação de pagar à Fazenda Estadual, por si e seus sucessores a qualquer título, a taxa correspondente a um e meio por cento do valor da produção efetiva da mina e a que autoriza desde a assinatura a proceder aos trabalhos preparatórios para obtenção da autorização de pesquisa, a ser outorgada pelo Govêrno Federal, bem como a fazer as benfeitorias e instalações necessárias aos serviços previstos para êsse fim.

O D.N.P.M., na instrução do pedido de Pedro Vaz Ferreira, não tomou conhecimento dos têrmos dêsse contrato, apesar do interessado ter juntado ainda ao seu requerimento de fls. 21, em satisfação de exigência do mesmo D.N.P.M., uma declaração subscrita pelo consultor técnico da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro, para esclarecer a localização exata da área objeto do pedido e, como o requerente houvesse satisfeito as formalidades do Código de Minas, foi-lhe expedido o Decreto n.º 8.935, de 4 de março de 1942.

Em 4-3-944, o titular da autorização apresentou o relatório de pesquisa. Considerado deficiente, foram feitas ao interessado as exigências indicadas no ofício de 16-3-944, a serem cumpridas até o dia 14 de abril, prazo que estava em curso quando foi enviado ao Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. o ofício de fls. 76, em que o Dr. Francisco de Barros Penteado, na qualidade de presidente da Comissão nomeada pelo Secretário de Justiça do Estado para apurar graves irregularidades funcionais atribuídas a Wilson Fillinger, consultor técnico da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro, relativamente à desistência oferecida pela Fazenda do Estado do anterior pedido de pesquisa de manganês no Sítio Lajeado e ao conseqüente pedido de Pedro Vaz Ferreira, solicitou ao mesmo Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. fizesse sobrestar qualquer providência administrativa a ser porventura tomada em qualquer dos processos D.N.P.M. ns. 240 e 243, de 1942, até que dentro do prazo estatutário e em conseqüência dos trabalhos da comissão pudesse seu presidente levar ao conhecimento daquela autoridade os resultados positivos do processo instaurado, e a repartição competente pedisse as providências, que no caso coubessem, em obediência a lei especial que rege o instituto das minas.

Em 21 de agôsto de 1944, o Procurador oficiou ao Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., encaminhando-lhe os documentos de fls. 78 a 97, que são cópias do relatório e conclusão final a que chegou a comissão pre-

sidida pelo Dr. Barros Penteado, em conseqüência do que William Fillinger fôra demitido a bem do serviço público (documento de fls. 76 a 77) e solicitando que, com o objetivo único de acautelar o patrimônio público, tão insòlitamente visado no caso da jazida de manganês do Sítio Lajeado, providências no sentido de se apensar ao processo D.N.P.M. n.º 243-42, o de número 240-42, e que fôsse cientificada a Procuradoria, em tempo hábil, da apreciação que merecesse o referido processo n.º 243-42, a fim de que a mesma Procuradoria pudesse diligenciar o que coubesse em salvaguarda do patrimônio do Estado.

O Govêrno Federal atendeu ao que lhe era solicitado pela Procuradoria, anulando pelo Decreto n.º 16.625, de 20-9-944, a autorização concedida a Pedro Vaz Ferreira (fls. 102).

Publicado aquêle decreto, entrou a Procuradoria com o pedido de fls. 103 a 104 no sentido de voltar o processo D.N.P.M. n.º 240-42 ao estado anterior para o efeito de ficar assegurada à Fazenda Estadual prioridade para proceder às pesquisas no Sítio Lajeado, objeto dêsse processo, tendo sido atendida no Decreto n.º 17.522, de 3 de janeiro de 1945, transcrito no livro próprio em 3 de abril do mesmo ano.

Em requerimento protocolado no D.N.P.M. em 22-2-946, sob o n.º 869-46, Juvenal Costa de Oliveira requereu autorização para pesquisar manganês e associados numa área de 170 Ha. situada dentro da já concedida ao Estado, ao mesmo tempo em que denunciava a êste, em requerimento junto ao primeiro, como incurso na sanção do art. 24, n.º I, do Código de Minas, por estar publicando no órgão oficial edital de concorrência para a realização de trabalhos de pesquisa na área do Decreto n.º 17.522, de 3-1-945.

Essa denúncia foi arquivada, de acôrdo com o parecer do Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. de fls. 135v. a 136, que concluia pela não incidência na infração, visto ter começado o prazo a contar da data da transcrição do decreto, fato verificado em 3-4-945, e o edital de 25 de agôsto do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 6 meses estabelecido no referido dispositivo.

Não se conformando com o despacho de arquivamento, pediu Juvenal Costa de Oliveira reconsideração dêle, alegando que, conforme verificação que fizera *in loco*, na data da denúncia, o Estado ainda não houvera iniciado qualquer trabalho de pesquisa na jazida, além de que, abrindo a concorrência, o titular da autorização infringia ainda o artigo 16, n.º I, do Código de Minas, que proíbe, sob pena de nulidade, a transferência das autorizações de pesquisa, antes da aprovação do relatório dos trabalhos efetuados com ela.

Após proceder-se a vistoria para verificação do alegado na denúncia, de que foi encarregado o próprio chefe do Distrito, tendo sido a demora no início dos trabalhos de pesquisa confessada pelo próprio representante do Estado, no ofício dirigido ao Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. de fls. 143 a 148, em que pedia prorrogação do prazo de seis meses, e negada a prorrogação pelo despacho de 22-6-946, o que importava no reconhecimento da caducidade, pelo Sr. Ministro da Agricultura, foi iniciado o processo administrativo para a sua declaração, com obediência ao rito estabelecido no art. 26 do dito Código.

Publicado o edital de notificação ao Estado de São Paulo, para apresentar defesa, Juvenal Costa de Oliveira insistiu no pedido de autorização que apresentara e continua sem solução.

O Estado atendeu à notificação e apresentou a defesa de fls. 164 a 199, em que contesta houvesse, com o edital de concorrência, incidido na sanção tanto do art. 16, n.º I, como do art. 24, n.º I, do Código de Minas, uma vez, permitindo aquêle a transferência da autorização de pesquisa por sucessão comercial, teria sido essa a espécie de transferência feita pelo Estado, o que, até certo ponto, esclarece o outro têrmo da interpelação. não haver o Estado iniciado os trabalhos de pesquisa nos seis meses subseqüentes à data da autorização, além de assegurar o § 5.º do art. 6.º do dito Código explicitamente o direito da pesquisa ou da lavra a pessoas naturais ou jurídicas a quem não falte a capacidade legal .

"O Estado de São Paulo (são palavras da defesa) confere grande importância à autorização que obteve do Govêrno Federal, considerando a capacidade das jazidas no perímetro da concessão, a grande escassez daqueles minérios no mundo e a sua capital importância em nossa indústria siderúrgica.

Entretanto, o Instituto Geográfico e Geológico do Estado dotado de todos os requisitos previstos no art. 60 do Código de Minas, como o próprio Govêrno Federal já reconheceu, está de tal modo sobrecarregado com outros serviços que o Estado se viu obrigado a conferir a terceiros em concorrência pública os trabalhos de pesquisa, que se fariam em nome do Estado de São Paulo e sob sua direta responsabilidade perante o D.N.P.M., *sendo o terceiro, apenas, um mandatário do Estado, como consta do item* 3.º *do edital citado* por V.S. em sua interpelação, concorrência a que o Sr. Juvenal Costa de Oliveira, interessado naquela interpelação, poderia concorrer se quisesse.

Por efeito das inevitáveis demoras burocráticas é que, quase no fim do prazo legal de seis meses, mas dentro dêle, chegou o Estado de São Paulo à conclusão de que mais acertado seria a abertura daquela concorrência, sem embargo de que vários técnicos do Estado de São Paulo já haviam visitado as jazidas, estudando-as, como preliminar aos trabalhos de pesquisa, de que aqueles estudos são parte integrante.

À concorrência pública compareceu, apenas, o Sr. Nicola Salvador, a quem o Estado ainda não conferiu direitos por julgar que a capacidade financeira deve estar inequivocamente assegurada sem prejuízo de que perante o Govêrno Federal o responsável é o Estado de São Paulo.

Tudo isto o Estado de São Paulo fêz sentir ao Sr. Ministro da Agricultura, através do ofício n.º 1.576, de 27 de julho de 1946, em que solicitava uma suplementação do prazo legal.

Assim sendo, o Estado de São Paulo aguarda sobranceiro o esclarecido julgamento do D.N.P.M. que por certo manterá a autorização conferida pelo Decreto n.º 9.522, de 3-1-945, sendo certo, entretanto, que qualquer aplicação menos rigorosa do Código de Minas ao requerente não poderia ofender o alto espírito nacionalista daquele estatuto, em tão boa hora promulgado".

As razões alegadas pelo Procurador da Renda Imobiliária e Cadastro do Estado de São Paulo, Doutor Messias Junqueira, foram re-

batidas no D.N.P.M. pelo Dr. José Luciano Jaques de Morais e Senhor Diretor Geral, Dr. Antônio José Alves de Sousa, concluindo ambos pela caducidade da autorização de pesquisa, encerrando êste último seu parecer com a sugestão de que fôsse ouvido o Consultor Jurídico do Ministério, depois de tecer considerações sôbre o fato de ser o Estado de São Paulo o proprietário do solo e sôbre a aplicação ao caso do artigo 153, § 1.º, da Constituição, que não julga, qualquer que seja a interpretação que se lhe dê, possa beneficiar a um proprietário que, tendo obtido autorização para pesquisar jazida mineral em área de sua propriedade, deixa caducar seu direito por não o ter exercido dentro dos prazos fixados em lei.

Em anexo, encontra-se o processo D.N.P.M. n.º 3.011-44 em que Salvador Nicola obteve, pelo Decreto n.º 17.532, de 3-1-945, autorização para pesquisar minério de manganês e associados em uma área de 220 Ha. que, por estar compreendida na de 500 Ha. concedida ao Estado de São Paulo e em vista da reclamação apresentada pela Procuradoria de Renda Imobiliária e Cadastro do mesmo Estado, foi declarada sem efeito pelo Decreto n.º 18.396, de 18-4-945.

Salvador Nicola é o mesmo a que se refere a defesa do Estado, como único candidato que compareceu à concorrência pública aberta por aquela Procuradoria, um dos motivos da denúncia dada por Juvenal Costa de Oliveira.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Excia., que mandou ouvir o Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, é êste o meu parecer:

No regime estabelecido pelo Código de Minas, para o aproveitamento das riquezas minerais do país, os Estados são equiparados em tudo aos particulares, quando pleiteiam autorização de pesquisa e lavra, o que os sujeita, também, ao rigoroso cumprimento das obrigações impostas pelo dito Código e, correlatamente, às sanções cominadas aos seus infratores.

Se a equiparação não sofre restrições e deve ser entendida para todos os efeitos, inclusive na esfera política, nos têrmos do parecer emitido pelo Desembargador Miguel Seabra Fagundes, no exercício do cargo de Consultor Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, no processo em que são interessados o Estado de Minas Gerais e Hermogênio Peixoto, não pode arrogar-se o Govêrno Estadual, titular de autorização de pesquisa, qualquer situação de privilégio para transacionar com esta, senão depois de executados os trabalhos de pesquisa e aprovado o respectivo relatório pelo Ministro da Agricultura, na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, da mesma forma que lhe corre a obrigação de iniciar os trabalhos dentro do prazo de seis meses, sem o que, terá infringido as normas dos arts. 16, n.º I, e 24, n.º I, do dito Código e incidido, respectivamente, nas penas de nulidade e caducidade da autorização, impostas, a de caducidade pelo artigo 24 e a de nulidade pelo art. 25.

Sustenta o D.N.P.M. que o Estado de São Paulo incidiu em ambas. O representante do Estado, na defesa dêste, não contesta, nem o podia fazer, tendo-o confessado expressamente ao solicitar prorrogação do prazo de seis meses para iniciar os trabalhos de pesquisa, que deixara de cumprir a exigência do art. 24, n.º I, mas tenta contestar que houvesse infringido a proibição do art. 16, n.º I.

A caducidade de autorização, entretanto, já estava implicitamente pronunciada pelo Govêrno Federal, ao indeferir o Sr. Ministro da Agricultura o pedido de prorrogação apresentado pelo representante do Estado e sòmente por mera formalidade foi instaurado o processo administrativo, para dar cumprimento ao disposto no art. 26 do Código. Em sua defesa, o Estado reitera a confissão, procurando justificá-la com argumentos justamente considerados contraproducentes pelo D. N.P.M., eis que, dispondo de um serviço como o Instituto Geográfico e Geológico do Estado, dotado de todos os requisitos previstos no artigo 60 do Código de Minas, a êsse serviço é que devia cometer a execução dos trabalhos de pesquisas e não abrir concorrência para entregá-los a particulares.

A verdade, porém, é que, conforme ressalta evidente no edital de concorrência, esta não tinha por fim a simples execução dos trabalhos de pesquisa, senão negociar, desde logo, a concessão da lavra, assegurada, de antemão, ao concorrente vitorioso.

O Govêrno do Estado, por essa forma, estava usando de atribuições que são privativas do Govêrno Federal, *ex-vi* de norma constitucional (art. 143 da Carta de 1937, então em vigor).

O ilustre Procurador da Renda Imobiliária e Cadastro, na defesa do Estado, pretende apoiar a conduta da Procuradoria no próprio inciso I do art. 16, que admite a transmissibilidade do título no caso de sucessão comercial, assim como no § 5.º do art. 6.º, que declara ser válida a cessão dos direitos de pesquisa ou de lavra, quando o proprietário não puder exercê-los por si.

É evidente, entretanto, que nenhum dêsses dispositivos tem aplicação ao caso em que se viu envolvido o Estado de São Paulo.

Sucessão comercial é a que se opera em conseqüência ou de dissolução da sociedade, assumindo uma nova firma como sucessora a responsabilidade do ativo e passivo da extinta, ou de retirada de um sócio, em cujo capital é incluído o título de autorização de pesquisa; ou de arrematação dêste, em caso de falência, na liquidação do acervo da massa. Em qualquer hipótese, para que se dê a sucessão comercial, é indispensável que seja comerciante o titular da autorização de pesquisa.

A transferência efetuada pelo Estado de São Paulo não pode ser considerada transação comercial, uma vez que, não sendo o Estado comerciante, faltaria à transferência a característica de ato de comércio.

O § 5.º do art. 6.º é da mesma forma inaplicável, porque êsse dispositivo só rege aqueles casos em que o proprietário está impedido por imposição da lei ou por motivo de ordem pessoal de exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra. O Estado de São Paulo podia exercê-los sem impedimento quer decorrente de lei, quer de ordem pessoal.

Infrator confesso do disposto no art. 24, n.º I, e comprovadamente infrator do disposto no art. 16, n.º I, do Código de Minas, quanto à sua intenção de transferir a terceiro a autorização de pesquisa da jazida, antes mesmo de obtê-la do Govêrno, pelos têrmos do contrato que assinara primeiro com Pedro Vaz Ferreira e, depois de obtida, pelos do edital de concorrência em que saiu vitorioso Nicola Salvador, podem ser declaradas tanto a caducidade como a nulidade da autorização de que é titular, no processo administrativo contra êle instaurado.

A promulgação da Constituição vigente teria modificado a situação do Estado de São Paulo, em face da preferência assegurada ao proprietário do solo pelo § 1.º do art. 153, não levada em conta pelo Código de Minas.

Entende o Sr. Diretor do D.N.P.M. que, qualquer que seja a interpretação que se lhe der, dito parágrafo é inaplicável à situação em que se colocou o Estado de São Paulo.

Assim também me parece.

A preferência ser-lhe-ia assegurada para explorar a jazida, na qualidade de proprietário do solo, em oposição a pedido de terceiro, se fôsse intenção do Estado exercer diretamente o direito à preferência.

Essa, porém, não era a sua intenção, eis que, titular da autorização, deixou de iniciar os trabalhos de pesquisa da jazida dentro do prazo que a lei lhe marcava para isso, e tentou transferir a terceiro, por meio de concorrência, os direitos e encargos decorrentes do título, incidindo êste nas penas de caducidade e nulidade.

Mantido o Estado na posse do título, como proprietário do solo, poderia êle afastar Nicola Salvador, mas o que não poderá mais é purgar a culpa que lhe cabe inteira de não ter iniciado os trabalhos de pesquisa dentro do prazo da lei, culpa confessada e que já havia produzido pleno efeito ao ser promulgada a Constituição em 18 de setembro de 1946.

A caducidade do Decreto n.º 17.522, de 3-1-945, transcrito em 6-4-945, se operara em 6-10-945 e nessas condições deve ser declarada.

Livre a área, terá de ser considerado pelo Govêrno o pedido de Juvenal Costa de Oliveira, abrindo-se ao Estado de São Paulo oportunidade para exercer seu direito de preferência, nos têrmos da franquia constitucional.

Salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1947. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 25-4-947. — *Daniel de Carvalho*